Anexo à Mens. 161/75 Câmara
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1654

Prevê a transferência de permissão de uso de logradouro público em feiras-livres e dá outras providências.
Processo nº 16730/74.

Jorge Bierrenbach Senra, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas permissões de uso de logradouro público nas feiras-livres, que vier a autorizar a partir da data desta lei, o Poder Executivo observará o processo de licitação.

Parágrafo Único - Nas licitações observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

a) aos feirantes definitivamente excluídos das feiras de qualquer categoria, por redução de equipamentos ou supressão de ramos de comércio, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo de comércio;

b) aos feirantes que estejam operando em outras feiras do Município e delas desejam ser transferidos, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo de comércio;

c) aos feirantes que desejam alterar o seu ramo de comércio;

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 4/9/75
42/75 a

Anexo à Mens. 161/78
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1654

fls. 02

d) aos demais, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

Artigo 2º - É vedado ao feirante a ocupação de mais de uma banca ou barraca em cada feira.

Artigo 3º - Mediante prévia autorização e aprovação do Poder Executivo, poderá o feirante transferir a permissão de uso de logradouro público, outorgada a título precário para a realização do seu comércio nas feiras-livres, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º - Pela transferência pagará o feirante a seguinte taxa:

a) Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quando o equipamento utilizar até 5m (cinco metros) lineares da via onde se realize a feira-livre;

b) Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10m (dez metros) lineares;

c) Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) quando o equipamento ultrapassar a 10m (dez metros) lineares.

§ 2º - Ficam isentas da taxa de transferência prevista no parágrafo anterior, as que se verificarem para o cônjuge superstite, em razão do falecimento do titular da permissão.

Artigo 4º - Aos feirantes que, a qualquer tempo, tiverem transferido a permissão de uso, será vedada a obtenção de nova permissão diretamente do Poder Público, proibição essa que se estenderá ao cônjuge e parentes até o 2º grau.

Anexo à Mens. 161/75
S. Vicente

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1654

fls. 03

Artigo 5º - Os feirantes, pela infringência de quaisquer disposições legais ou regulamentares no exercício de suas atividades nas feiras-livres, estarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela Administração a seu critério:

I - multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) à Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

II - suspensão da atividade até 90 dias;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

Artigo 6º - As taxas e multas previstas nesta lei terão o seu valor monetário atualizado anualmente, por ato do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção dos débitos fiscais, elaborados pelo Governo Federal.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de setembro de 1975.

Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

MOD. 200 - 20.000 - 7/75 MAC/JBS